



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 244

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		26	
Atos do Poder Executivo.....	1	26	
Vice-Governadoria.....		29	
Secretaria de Estado de Governo.....	2	29	46
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		37	47
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....	3		47
Secretaria de Estado de Cultura.....			48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	3	37	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....	4	37	
Secretaria de Estado de Trabalho.....		37	48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	5	38	53
Secretaria de Estado de Educação.....	5	38	56
Secretaria de Estado do Esporte.....	6	40	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	40	56
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	21		
Secretaria de Estado de Obras.....	21	41	60
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	22	41	61
Secretaria de Estado de Saúde.....	24	41	63
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		44	63
Polícia Civil do Distrito Federal.....		44	63
Polícia Militar do Distrito Federal.....		44	
Secretaria de Estado de Transportes.....			65
Secretaria de Estado de Habitação.....	45		66
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral.....		45	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		45	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.....	25		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	25		
Ineditoriais.....			66

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.077, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.(\*)

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2009.

122º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.077, de 23 de novembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS – Secretário Administrativo, DFA-07, 01 – SUBSECRETARIA DE EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTÁDIO BEZERRÃO – Secretário Administrativo, DFA-08, 01.

#### ANEXO II

##### CARGO EM COMISSÃO CRIADO

(Art. 2º do Decreto nº 31.077, de 23 de novembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS - Assessor DFA-12, 01.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 226, de 24 de novembro de 2009, página 28.

DECRETO Nº 31.166, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto, o Cargo em Comissão, constante do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

122º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO I

##### CARGO EM COMISSÃO EXTINTO

(Art. 1º do Decreto nº 31.166, de 17 de dezembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – ASSESSORIA TÉCNICA – Assessor, DFA-14, 01.

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.166, de 17 de dezembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-06, 02.

DECRETO Nº 31.167, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

122º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO I

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.167, de 17 de dezembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 – CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 02; Assessor, DFA-12, 01.

#### ANEXO II

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.167, de 17 de dezembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 02 – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-05, 02; Assessor Especial, CNE-07, 02.

DECRETO Nº 31.168, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299,

de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Fica criado, sem aumento de despesa, o Cargo de Natureza Especial constante do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

122º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

#### ANEXO I

##### CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.168, de 17 de dezembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-05, 01 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSECRETARIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR E AO EMPREGADOR – DIRETORIA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – Assistente, DFA-06, 01.

#### ANEXO II

##### CARGO DE NATUREZA ESPECIAL CRIADO

(Art. 2º do Decreto nº 31.168, de 17 de dezembro de 2009)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01.

#### DECRETO Nº 31.169, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Extingue e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto na Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Exame, Aprovação e Elaboração de Projetos, da Diretoria de Serviços.

Art. 2º. Fica criado, na Administração Regional do Riacho Fundo, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

122º da República e 50º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E A EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Torna sem efeito a Portaria Conjunta nº 27, de 25 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 228, de 26 de novembro de 2009, página 04, a qual descentraliza crédito orçamentário.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI

JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Governo

Presidente - Brasiliatur

#### PORTARIA Nº 69, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro na delegação de competência estabelecida no Decreto nº 22.994, de 29 de maio de 2002 e consoante Decreto nº 30.470, de 19 de junho de 2009, tendo em vista a necessidade de se captar recursos humanos destinados a viabilizar o funcionamento da Unidade Gama, do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, resolve:

Art. 1º. Convocar os servidores que irão compor a Força-Tarefa Integrada, destinada a viabilizar o funcionamento da Unidade Gama do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, conforme lista no Anexo I.

Art. 2º. Os órgãos de origem dos servidores designados no anexo desta Portaria serão notificados

mediante ofício a ser expedido pelo Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI

#### ANEXO I

##### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MATRÍCULA/NOME/FUNÇÃO ou SÍMBOLO-89.862-7, DIEGO LUCIANO RORIZ, DFA-06, Assistente.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

MATRÍCULA/NOME/FUNÇÃO ou SÍMBOLO-74.886-2, JOSÉ GERALDO FILHO GONÇALVES, Auxiliar de Serviços Gerais; 161.687-0, WILMA REGINA DE OLIVEIRA, DFA-06, Assistente; 161.851-2, MARIA DO SOCORRO MESSIAS NASCIMENTO, DFA-11, Assessor.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ

MATRÍCULA/NOME/FUNÇÃO ou SÍMBOLO-88.607-6, FRANCISCO JOSÉ LAURIANO ALVES, DFA-02, Encarregado.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

MATRÍCULA/NOME/FUNÇÃO ou SÍMBOLO-165.930-8, EDINEIDE FERNANDES DE SOUSA SANTOS, DFA-10, Assessor.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

MATRÍCULA/NOME/FUNÇÃO ou SÍMBOLO-162.559-4, IRIS RIBEIRO DOS SANTOS NINOS, DFA-10, Assessor.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

MATRÍCULA/NOME/FUNÇÃO ou SÍMBOLO-173.693-0, ANGELO MIGUEL RODRIGUES ALVES, DFA-04, Encarregado.

SECRETARIA DE ESTADO DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

MATRÍCULA/NOME/FUNÇÃO ou SÍMBOLO-180.299-2, ADAILTON CHAVES MARQUES, DFA-10, Secretário-Executivo.

## COORDENADORIA DAS CIDADES

#### DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 16 de dezembro de 2009.

Processo: 131.001.581/2009; Interessado: Administração Regional do Gama; Assunto: Instalação e retirada de um ponto de energia e consumo de energia elétrica para o Evento “TORNEIO DE FUTSAL BOTA FORA”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII, do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 539/2009 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e à Nota de Empenho nº 540/2009 no valor de R\$ 318,80 (trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 131.001.576/2009; Interessado: Administração Regional do Gama; Assunto: Instalação e retirada de um ponto de energia e consumo de energia elétrica para Show Cultural na Rodoviária do Gama. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII, do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 537/2009 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e à Nota de Empenho nº 538/2009 no valor de R\$ 188,99 (cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.893/2009; Interessado: Administração Regional do Gama; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para a realização do Evento “ROCK DO CERRADO DO GAMA”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 542/2009 no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), em favor de FOCALIZE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 131.001.575/2009; Interessado: Administração Regional do Gama; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para a realização do Evento Cultural Nossa Senhora Auxiliadora. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 541/2009 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor de COMPANHIA LABIOS DA LUA LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 139.000.187 /2009; Interessado: Administração Regional do Cruzeiro; Assunto: Contratação de Serviços Postais para o uso da RA XI. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
**Governador**

**PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**  
**Vice-Governador**

**PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ**  
**Coordenadora-Chefe do Diário Oficial**  
**Governadoria do Distrito Federal**

junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII, do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 248/2009 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para os fins pertinentes.

Processo: 132.002.620/2009; Interessado: Administração Regional de Taguatinga; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para a realização do Evento “15º 24 HORAS DE CAPOEIRA”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 558/2009 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor de BELLA ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

Processo: 132.002.574/2009; Interessado: Administração Regional de Taguatinga; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para a realização do Evento “FESTIVAL UNIVERSITÁRIO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 534/2009 no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), à Nota de Empenho nº 535/2009 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de BELLA ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

Processo: 140.000.507/2009; Interessado: Administração Regional do Paranoá; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para a realização do Evento “1º SHOW NATALINO DO PARANOÁ”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 382/2009 no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), em favor de JK SERVIÇOS DE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para os fins pertinentes.

Processo: 132.002.676/2009; Interessado: Administração Regional de Taguatinga; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para a realização do Evento “CONCURSO REI E RAINHA DA MELHOR IDADE”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 572/2009 no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em favor de BELLA ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

Processo: 132.002.674/2009; Interessado: Administração Regional de Taguatinga; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para a realização do Evento “NATAL DAS CRIANÇAS”. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 573/2009 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor de Maria do Socorro Bezerra da Penha Oliveira LTDA. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

IRIO DEPIERI

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os Incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.240, de 29 de dezembro de 1994 e tendo em vista ter sido emitida a “Carta de Habite-se” constante do processo 138.000.551/1998, sem o cumprimento à exigências às fls. 52 do referido processo, resolve: Art. 1º - Anular a “Carta de Habite-se” nº 99/2009, emitida em 09 de dezembro de 2009, para o endereço QNM 22, Conjunto B, Lote 04, de propriedade de Lucileide Nunes de Lucena.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MORAES

## COORDENADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA CHEFE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 do Decreto nº 29.311, de 31 de julho de 2008, combinado com o Decreto nº 29.687, de 12 de novembro de 2008, resolve: Art.1º. Renovar as autorizações de utilização de áreas públicas nos termos que seguem:

Processo 146.000.403/2000, Autorização 001; Processo 146.000.462/2000, Autorização 002; Processo 141.001.262/2003, Autorização 003; Processo 141.001.263/2003, Autorização 004; Processo 141.001.264/2003, Autorização 005; Processo 141.001.265/2003, Autorização 006; Processo 141.001.266/2003, Autorização 007; Processo 141.001.267/2003, Autorização 008; Processo 141.001.268/2003, Autorização 009; Processo 141.001.269/2003, Autorização 010; Processo 141.001.270/2003, Autorização 011; Processo 141.001.271/2003, Autorização 012; Processo 141.001.272/2003, Autorização 013; Processo 141.001.273/2003, Autorização 014; Processo 141.001.274/2003, Autorização 015; Processo 141.001.275/2003, Autorização 016; Processo 141.001.276/2003, Autorização 017; Processo 141.003.223/2000, Autorização 018; Processo 137.002.096/2001, Autorização 019.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação  
ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO

## RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 08, publicada no DODF nº 243, de 17 de dezembro de 2009, página 02, ONDE SE LÊ: “... artigo 31...”, LEIA-SE: “... artigo 32...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 10 de dezembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.107/2004 e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF acostado à(s) fl(s) 164, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “Métodos Determinísticos e Não Determinísticos”, em favor de CHANG CHUNG YU DOREA, no valor total de R\$ 119.494,28 (cento e dezenove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), destinados às despesas de custeio e capital. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Em 11 de dezembro de 2009.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.067/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica nº 249/2008-PROJUR, de 01 de agosto de 2008, acostado às folhas 510 e 511, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento bolsas de pesquisador, do mês de DEZEMBRO DE 2009, em favor de ERIKA ELL E OUTROS, no valor total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), destinados às despesas de custeio. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do art. 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

### CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 110ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2009, resolve: Art. 1º. Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamentos de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: JOSÉ BATISTA MANETA ME; QUIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA; e PORTO DO VALE RESTAURANTE LTDA.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

Coordenador-Executivo do COFAP/DF

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 111ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2009, resolve: Art. 1º. Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamentos de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: FABIANO GOUVEIA ESTEVES; ALBINO PERIN; ORLANDO RORIZ; MERCADO DE CONGELADOS LTDA; AGROPECUÁRIA CENCI; RIALMA S.A – CENTRAIS ELÉTRICAS RIO DAS ALMAS; FEDERAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA; e NATFRUIT AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

Coordenador-Executivo do COFAP/DF

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 27.640, de 18 de janeiro de 2007, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 112ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2009, resolve: Art. 1º. Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamentos de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: PALAVRA COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA; MAC MARA ALCAMIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA; BUNITO PANIFICAÇÃO LTDA – ME; RESTAURANTES REGIONAIS BRASIL CENTRO-OESTE LTDA; R & R MINAS PEDRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; S.A CORREIO BRAZILIENSE; e D.A LOGÍSTICA S/A.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL  
Coordenador-Executivo do COFAP/DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 170, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 16 de dezembro de 2009, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Central de Levantamento e Conferência dos Bens Patrimoniais pertencentes a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal instituída pela Portaria nº 159, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 222, de 18 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA FERNANDEZ

## CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a aprovação de recursos alocados no orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, por meio de emenda parlamentar pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei 4.198, de 02 de setembro de 2008 e de acordo com deliberação na 190ª Reunião Ordinária do Pleno do CAS/DF, realizada em 11 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a liberação de recursos alocados no orçamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, por meio de emenda parlamentar, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, os quais serão destinados aos seguintes projetos e programas, conforme o manual de convênios 2008 – MDS: I – EXPRESSOÇÃO – Serviço Sócioeducativo por meio de oficinas interativas de inclusão social e digital; Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST; Proposta Siconv nº 060948/2009; Valor total: R\$ 3.080.000,00 (Três milhões e oitenta mil reais); II – CASA DO CEARÁ – Serviço de Acolhimento Institucional para idosos; Entidade: Casa do Ceará; Proposta Siconv nº 061380/2009; Valor total: 111.111,11 (Cento e onze mil, cento e onze reais e onze centavos); III – CASA DO CAMINHO – Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade / atendimento integral institucional; Entidade: Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho; Proposta Siconv nº 061771/2009; Valor total: 111.111,11 (Cento e onze mil, cento e onze reais e onze centavos); IV – CENOL – Serviço de Proteção Social de Convivência I – para crianças de 0 a 6 anos; Entidade: Obras de Promoção e Assistência à Infância e à Adolescência – CENOL; Proposta Siconv nº 060942/2009; Valor total: R\$ 222.222,22 (Duzentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos); V – CASA DO CANDANGO – Serviço de Proteção Especial – Média Complexidade; Entidade: Serviço de Atendimento e Melhoria da Qualidade de Vida – Abrigo Lar São José; Proposta Siconv nº 062534/2009; Valor total: 111.111,11 (Cento e onze mil, cento e onze reais e onze centavos); VI – AMPARE – Abrigo para Crianças e Adolescentes / Habilitação, Reabilitação e Estimulação / Integração Social – Proteção Social Especial – Média Complexidade; Entidade: Associação de Mães, Pais e Amigos e Reabilitadores de Excepcionais – AMPARE; Proposta Siconv nº 062206/2009; Valor total: R\$ 111.111,11 (Cento e onze mil, cento e onze reais e onze centavos); VII – AMPARE – Abrigo para Crianças e Adolescentes / Habilitação, Reabilitação e Estimulação / Integração Social – Proteção Social Especial – Média Complexidade; Entidade: Associação de Mães, Pais e Amigos e Reabilitadores de Excepcionais – AMPARE; Proposta Siconv nº 061298/2009; Valor total: R\$ 111.111,11 (Cento e onze mil, cento e onze reais e onze centavos); VIII – ADAPTE – Promoção de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, Integração Social, Habilitação e Reabilitação; Entidade: Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais e da Comunidade do Distrito Federal; Proposta Siconv nº 068002/2009; Valor total: R\$ 111.111,11 (Cento e onze mil, cento e onze reais e onze centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS AGUILERA  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE PACIENTES REUMÁTICOS

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 alterada pela Lei nº 4.198 de 02 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, 6º 7º, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Conceder inscrição de nº 538 por 05(cinco) anos, da entidade ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE PACIENTES REUMÁTICOS – ABRAPAR, com sede à SCN QD. 05 BL. A-50 – SALA 710 PARTE A, como Entidade Beneficente de Saúde, conforme deliberação do Conselho na 190ª Reunião Ordinária do Pleno, realizada no dia 11 de dezembro de 2009, devidamente exarada no processo 0380-003172/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS AGUILERA  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE PACIENTES REUMÁTICOS

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo

9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XII, do artigo 3º, da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995 alterada pela Lei nº 4.198 de 02 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, da Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Conceder inscrição de nº 539 por 05(cinco) anos, da entidade ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE PACIENTES REUMÁTICOS – ANAPAR, com sede à SCN QD. 05 BL. A-50 – SALA 710 PARTE A, como Entidade de Assistência Social de Defesa e Garantia de Direitos, conforme deliberação do Conselho na 190ª Reunião Ordinária do Pleno, realizada no dia 11 de dezembro de 2009, devidamente exarada no processo 0380-003172/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS AGUILERA  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de revalidação de inscrição à entidade CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL - CEPAI.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Conceder a revalidação de inscrição por 05 (cinco) anos, à entidade CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL – CEPAI, com sede na QN 404 – bloco B – lotes 1, 2 e 3 – Samambaia / DF, como Entidade de Assistência Social que presta atendimento de Proteção Social Básica desenvolvendo o Serviço de Convivência II, conforme deliberação do Colegiado na 190ª Reunião Ordinária do Pleno do CAS/DF, realizada no dia 11 de dezembro de 2009, devidamente exarada no processo 100.001.569/2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS AGUILERA  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o indeferimento do pedido de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE JUSTIÇA SOCIAL – ABRAJUS.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Negar o pedido de inscrição à entidade ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE JUSTIÇA SOCIAL - ABRAJUS, conforme deliberação do Colegiado na 190ª Reunião Ordinária do Pleno do CAS/DF, realizada no dia 11 de dezembro de 2009, devidamente exarada no processo 380.003.051/2008.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS AGUILERA  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o deferimento do pedido de inscrição à entidade INSTITUTO DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER - IAPC.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 05-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º - Conceder a inscrição de nº 540 por 05 (cinco) anos à entidade INSTITUTO DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER - IAPC, com sede na 3ª Avenida – Área Especial nº 05 – Módulos M, N e O – Núcleo Bandeirante/DF, como Entidade de Assistência Social que presta atendimento de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme deliberação do Colegiado na 190ª Reunião Ordinária do Pleno do CAS/DF, realizada no dia 11 de dezembro de 2009, devidamente exarada no processo 380.02.703/2008.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS AGUILERA  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Distrital de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 3º da Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 4.198, de 02 de setembro de 2008 e de acordo com a deliberação da 190ª Reunião do Pleno, realizada em 11/12/2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano Distrital de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, com as seguintes ressalvas: I - Instituir uma Comissão para acompanhar a implantação e implementação deste Plano, com a participação de todos os responsáveis e parceiros envolvidos, observando as ações, metas e objetivos. II - Definir as atividades para a referida Comissão, tais como: a construção de um fluxo operativo de atendimento ao usuário entre os diversos órgãos e instâncias de atuação; a adequação da nomenclatura dos serviços conforme as diretrizes nacionais, em especial, ao documento “Tipificação dos Serviços da Assistência Social”; a elaboração de um glossário com os principais conceitos dos termos técnicos presentes no Plano; a proposta de divulgação do Plano e demais informações estratégicas (endereços e telefones, serviços e programas) aos usuários, de forma didática, por meio de cartilhas, entre outros meios de comunicação. III - Garantir o orçamento público para a implementação do Plano Distrital, conforme deliberação do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente – CDCA do DF, bem como encaminhar sua cópia e as recomendações do Conselho a todos os órgãos envolvidos para que apresentem a previsão orçamentária contemplando as ações previstas no Plano Distrital de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS AGUILERA  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência outorgada pelo Decreto nº 29.576, de 07 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar as propostas viárias de acesso ao Lote J, reformulação de retorno na via de ligação EPIA/W3 Norte e reformulação de retorno na via L4 Norte, no Setor Terminal Norte – STN da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, consubstanciadas no Projeto de Urbanismo URB 065/06 e no Memorial Descritivo MDE 065/06.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO PEREIRA AUCÉLIO

### ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, às quinze horas e trinta minutos, no Auditório da Administração Regional de Brasília – localizado no 1º subsolo do Bloco K – Edifício Wagner Ribeiro – da Quadra 02 do Setor Bancário Norte, foi realizada a Audiência Pública, para tratar da apreciação do processo 390.000.654/2009, em que constam diretrizes de revitalização da Avenida W3 e para aprovação da proposta de alteração de índices urbanísticos e da desafetação e afetação de áreas para a área de revitalização, conforme Edital publicado no Diário Oficial do DF e nos jornais de grande circulação, de acordo com o disposto na legislação vigente. A sessão foi aberta, às quinze horas e trinta minutos, pela Chefe de Gabinete da Administração de Brasília – RA I, Eliana Klarmann Porto. Participaram representantes da Administração Regional de Brasília – RA I, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA/ GDF, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/DF, do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília – SINDHOBAR, da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito - FECOMÉRCIO, do Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB-DF, da Associação Comercial do Distrito Federal – ACDF, além de prefeitos de quadras e membros da comunidade. Antes de iniciar a apresentação da proposta técnica, a representante do IAB-DF, Tânia Battella pediu a palavra e questionou a legalidade da audiência diante da insuficiente representatividade da comunidade e perguntou se houve reuniões prévias com a comunidade. A Chefe de Gabinete da RA-I esclareceu que foram cumpridos todos os trâmites exigidos pela legislação para realização da Audiência Pública, tais como edital de convocação publicado no Diário Oficial do DF e em jornais de grande circulação e que a participação em audiências públicas é voluntária. Esclarece também que estão presentes representantes de diferentes organizações, citando nominalmente cada uma. Esclareceu ainda, que foram realizadas 4 reuniões públicas previamente à realização da Audiência. Em seguida, a proposta técnica da SEDUMA foi apresentada pela coordenadora do Grupo de Trabalho para desenvolvimento e acompanhamento dos Projetos Estratégicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, Anamaria de Aragão Costa Martins. Após a apresentação, foi aberta a participação aos presentes. A Tânia Battella reiterou a questão dos procedimentos, comentou sua preocupação com relação à revisão das normas de uso do solo e questionou, ainda, a necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV – para subsidiar a elaboração do projeto. Questionou ainda a desafetação de bem público para bem dominial. Tal questionamento foi respondido pela Anamaria de Aragão que esclareceu que o EIV, embora previsto na Lei Orgânica e na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 – Plano Diretor de Ordenamento Territorial, ainda não sofreu a regulamentação por lei ordinária necessária a sua aplicação. Sendo assim, foram elaborados pela equipe da SEDUMA estudos técnicos de forma a avaliar os impactos da proposta. Quanto à desafetação de bem público, a representante da SEDUMA explicou que a área objeto da desafetação tem o objetivo de regularizar a via W2 que corta os lotes de equipamento público e que a área a ser transformada em bem dominial está hoje subutilizada como estacionamento público e com ocupações irregulares, estando degradada. Clayton F. Machado, do SINDHOBAR, perguntou se a revisão da norma de uso do solo contemplava os bares e restaurantes. A representante da SEDUMA respondeu afirmativamente. Continuando, o Clayton Machado solicitou esclarecimentos sobre a implantação do VLT e sobre o cronograma de obras. Tais questões foram respondidas pela Anamaria de Aragão, da SEDUMA e pelo Cícero Linhares, do METRÔ/DF. O Hely Walter Couto, da Pioneira da Borracha, solicitou esclarecimentos sobre a proposta para os estacionamentos nas vias W2 e W3, sobre a nova conformação viária, sobre a ocupação do canteiro central com a implantação do VLT e sobre o cronograma de implantação e obras do VLT. A Anamaria de Aragão, da SEDUMA, auxiliada pelo Cícero Linhares, do METRÔ/DF, prestaram os esclarecimentos. O Amilton Figueiredo, prefeito da 705 sul, questionou a necessidade de fiscalização das invasões de áreas públicas na via W2 e denunciou o funcionamento de pousadas e pensões na quadras 700. Comentou também os conflitos decorrentes da convivência entre comércio e residência. O José Américo Santos, morador, interrompeu esclarecendo que a denominação do SCRS (Setor Comercial Residencial Sul) subentende o conceito de uso misto como parte do projeto original da cidade, não sendo a previsão de comércio e residência uma afronta à preservação da cidade. Em seguida, a representante da SEDUMA respondeu que a intenção de se legalizar certos usos, tal como propõe o programa, traz conseqüentemente a possibilidade de fiscalizá-los. A moradora da 707 sul, Flavia Sanches, falou da dificuldade em obter maiores informações a respeito do projeto da W3 e do Veículo Leve sobre Trilhos e do impacto que as obras irão ter na vida dos moradores, sugerindo o aprimoramento na forma de comunicação do governo com sociedade. A Anamaria de Aragão, da SEDUMA, respondeu sobre a finalidade da Audiência Pública de transmitir as informações para a população, assim como as reuniões que antecederam a audiência. O prefeito da Quadra 705 sul, Amilton Figueiredo, sugere a colocação da divulgação do material em carnês como o do IPTU, visto que todos recebem. Foi acatada a sugestão da comunidade pelos técnicos da SEDUMA e da RA-I, embora tenham esclarecido que o material sobre a proposta já está disponível no sítio eletrônico da Seduma. A Flavia Sanches disse estar muito interessada na revitalização das quadras 700, por estarem abandonadas, havendo diversos espaços não utilizados corretamente e problemas que afetam o cotidiano da vida dos moradores, como o grave caso das cigarras. Foram solicitados esclarecimentos sobre o andamento dos trabalhos do Plano de Preservação do Conjunto Urbano Tombado, respondidos pelo Maurício Goulart, Diretor do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília, da SEDUMA. Os esclareci-

mentos sobre a implantação do VLT e sobre o cronograma de implantação e obras do VLT foram fornecidos pelo Cícero Linhares, do METRÔ/DF, acabando por citar a Audiência Pública a ser realizada no próximo dia vinte e um de dezembro do ano corrente, para o esclarecimento e discussão do assunto. A moradora questionou a falta de divulgação das obras e perguntou sobre a existência de um Programa de Comunicação Comunitária por parte do Programa de Revitalização da W3. O representante do METRÔ-DF informou que tal programa encontra-se em fase de contratação. O José Daldegan questionou sobre a incorporação das quadras 300 no escopo desse programa. Foi esclarecido pela representante da SEDUMA que o endereçamento das entrequadras hoje ocupadas por estacionamento refere-se às quadras 300, mas que não há, na proposta, qualquer proposição para a área residencial. O Andrei Mendes, representante da Associação Comercial do Distrito Federal – ACDF, declarou sua intenção em dar um voto de confiança à gestão administrativa e que a intenção de se criar estacionamentos nos subsolos a partir de lotes privados é válida, em função da dificuldade de sua implementação pelo poder público. O representante do IPHAN, Eduardo Rossetti, manifestou sua concordância com as propostas objeto da audiência, em especial a alteração de usos e a utilização das entrequadras para novos lotes com área de estacionamento em subsolo, por não conflitarem com as premissas do tombamento. Declarou ainda, a preocupação do IPHAN com as irregularidades mencionadas e o seu trabalho constante em dialogar com a AGEFIS na questão da fiscalização. A Eliana Klarmann Porto reiterou que foi cumprido o rito legal para a realização da audiência pública, não restando qualquer dúvida de sua legalidade e reforçou a complexidade dos estudos técnicos elaborados pela SEDUMA, que constam, na forma de documento técnico, do processo 390.000.654/2009, que esteve disponível para consulta nos trinta dias que antecederam a audiência. Citou, ainda, que este documento contempla itens que competem ao Estudo de Impacto de Vizinhança. Antes de encerrada as manifestações às dezoito horas e trinta e cinco minutos, foi sugerido a realização de nova audiência a fim de dar resposta aos comentários apresentados nesta presente sessão e que serão avaliados tecnicamente. A nova audiência pública será marcada em data oportuna. Eliana Klarmann Porto - Chefe de Gabinete da Administração Regional de Brasília RA I. Anamaria de Aragão Costa Martins - Coordenadora do Grupo de Trabalho para desenvolvimento e acompanhamento dos Projetos Estratégicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA.

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 174, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, para fins de regularização, resolve:

Art. 1º - Caracterizar o acidente em serviço e doença profissional, apurados por meio do processo 080.005.851/2006.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

### COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-003533/2007, resolve:

Art. 1º - Declarar extinta a Escola de 2º Grau do Centro de Ensino Técnico de Brasília – CETEB, que funcionou na SGAS Quadra 910, lote 32, Av. W5 Sul, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB, com sede na SGAS Quadra 60,3 Conjunto “C”, L2 Sul, Brasília – Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 460-000357/2009, resolve:

Art. 1º - Homologar a transferência de mantenedora do Educandário José de Alencar, situado no SHCGN Quadra 712, Conjunto “B”, Brasília – Distrito Federal, de AVANC Empreendimentos Comerciais Ltda para Fipavi Empreendimentos Educacionais Ltda – ME, com sede no SHCGN Quadra 71 2, Conjunto “B”, Brasília – Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 58, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-001726/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 05, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Nair Valadares – INAV, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 69 artigos e 26 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no Processo nº460-000915/2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 6/10 e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 153 artigos e 47 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-003049/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Dom César, situado na Quadra 55, Lote 16, Setor Central, Gama – Distrito Federal, mantido pela Minas Gama Sociedade de Educação e Cultura, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal, contém 124 artigos e 26 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada;

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-005207/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Guarazinho, situado na QE 10, Conjunto “A”, Lote 45, Guarã I - Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional K & K Ltda ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 103 artigos e 39 páginas;

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada;

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-002750/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Candanguinho – CECAN, situado no SHC/SW EQSW 303/304, Lote 01, Setor Sudoeste - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Candanguinho Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 167 artigos e 25 páginas;

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada;

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-005795/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Pequeno Encanto, situada na QNO 18, Conjunto 07, Casa 05, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Recreação Pequeno Encanto Ltda ME, localizada no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 109 artigos e 28 páginas;

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada;

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-000043/2008, resolve:

Art. 1º - Homologar a inclusão da nova mantenedora, Centro Educacional Mário de Andrade Ltda, para o Centro Educacional Mário de Andrade, situado na Quadra 103, Lote 01, Avenida Vargem da Benção, Recanto das Emas – Distrito Federal, junto com a mantenedora atual, Colégio Ema Ltda, ambas com sede no mesmo endereço da instituição educacional.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 460-000804/2009, resolve:

Art. 1º - Declarar extinto o Marini Ensino Infantil, situado na QNN 24, Conjunto “H”, Casa 01, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Marini Ensino Infantil Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço, a partir do início de 2010.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428/SE, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, ainda, o contido no processo 410-003532/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Técnica de Brasília – ETB, situada na QS 7, Lotes 2 e 8, Avenida Águas Claras, Águas Claras – Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, registrando que o referido instrumento legal contém 271 artigos e 71 páginas;

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada;

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

**SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE**

## PORTARIA Nº 160, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 24 de dezembro de 2009, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, instaurada por meio da Portaria nº 144, de 19 de novembro de 2009, Publicado no DODF nº 225, de 23 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 161, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de dezembro de 2009, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, instaurada por meio da Portaria nº 140, de 19 de novembro de 2009, Publicado no DODF nº 224, de 20 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 162, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688 de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização da Copa da República de Ciclismo, a realizar-se na Esplanada dos Ministérios, nos termos constantes do processo 220.000.815/2009.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 163, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas de acordo com Decreto nº 26.688 de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização da I Corrida do SIA, a realizar-se no SIA, nos termos constantes do processo 220.000.769/2009.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

## PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais combinado com o Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, relativo à aposentadoria, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato de retificação publicado no DODF nº 177, de 05 de setembro de 2008, página 43, que retificou a Portaria nº 80, de 10 de setembro de 2007, publicada no DODF nº 176, de 12 de setembro de 2007, página 33.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

**FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

## RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza registro no cadastro de entidades esportivas da Secretaria de Estado de Esporte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000 e artigo 10 do Decreto nº 21.933, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Cadastro de Entidades da Secretaria de Estado de Esporte, as entidades a seguir: Associação Esportiva Central da Ceilândia CNPJ: 00.574.764/0001-90; Associação do Desenvolvimento Comunitário de Samambaia CNPJ: 01.720.648/0001-03; Federação Brasileira Desportiva dos Surdos CNPJ: 09.162.786/0001-18; Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Soci-

al CNPJ: 04.011.344/0001-57; Liga das Associações Desportivas de Sobradinho - LADES CNPJ: 01.634.799/0001-30, Organização Força Jovem Democrata do Brasil CNPJ: 08.767.076/0001-59. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

#### RESOLUÇÃO Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza a revalidação do registro no cadastro de entidades esportivas da Secretaria de Estado de Esporte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000 e artigo 10 do Decreto nº 21.933, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a revalidação no Cadastro de Entidades da Secretaria de Estado de Esporte, das entidades a seguir: Associação de Capoeira Raízes do Brasil – CNPJ: 38.049.953/0001-17; Associação Cultural de Esporte e Artes Central - ACEAC – CNPJ: 07.284.750/0001-81; Associação Esporte ao Alcance de Todos, Educativa, Recreativa e Cultural de São Sebastião/DF – CNPJ: 08.194.258/0001-88; Associação Desportiva dos Surdos de Brasília – CNPJ: 01.721.026/0001-91, Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Distrito Federal – CNPJ: 00.497.826/0001-08, Associação dos Proprietários e Produtores do Núcleo Rural Casa Grande.- CNPJ: 00.720.664/0001-25, Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro- ARUC – CNPJ: 00.445.858/0001-60, Brasília Motor Clube – CNPJ: 07.969.783/0001-65, Comissão Jovem Gente Como a Gente – CNPJ: 00.568.444/0001-28, EKIP Naturama da APA São Bartolomeu – CNPJ: 07.142.253/0001-49, Federação Brasileira de Boxe – CNPJ: 37.100.252/0001-00, Federação Brasileira de Tênis – CNPJ: 32.901.944/0001-26, Federação de Sinuca do Distrito Federal – CNPJ: 01.641.190/0001-99, Federação Candanga de Karate do Distrito Federal – FCKDF – CNPJ: 06.212.444/0001-77, Federação de Desporto Aquáticos do Distrito Federal – CNPJ: 04.348.193/0001-27, Federação hípica de Brasília – CNPJ: 00.373.217/0001-47, Federação de Motociclismo do Distrito Federal – CNPJ: 01.661.883/0001-43, Instituto Joaquim Cruz – CNPJ: 05.577.932/0001-15, Instituto de Tecnologia, Educação e Cidadania – CNPJ: 00.665.281/0001-00, Liga Desportiva do Riacho Fundo II – LIDERFII - CNPJ: 05.649.234/0001-88.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### PORTARIA Nº 457, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de janeiro de 2010 é de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 458, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Divulga a variação Acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - O valor da variação acumulada nos últimos doze meses prevista no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC é de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em de 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de Dezembro de 2009.

Parecer nº: 277/09 – GAB/SEF. Referência: Processo nº 0042-000414/2007. INTERESSADA: MILTON DOS SANTOS MELO FRANCO. Assunto: ISENÇÃO IPTU/TLP. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. LEI Nº 4.022/07 E LEI Nº 4.072/07. APOSENTADO/PENSIONISTA. IMÓVEL COM ÁREA CONSTRUÍDA ACIMA DE 120 M². A isenção será concedida quando o requerente faça prova do cumprimento dos requisitos e condições legais, conforme preceitua o art. 179 do Código Tributário Nacional. De acordo com o art.2º, XII, da Lei 4.022/07 e o art. 5º, VII, da Lei nº 4.072/07, é isento do IPTU e da TLP o imóvel com até 120 m² de área construída, cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel. No caso, verificou-se, por meio de vistoria fiscal realizada em 22/04/2009, que a área construída do imóvel é de 201,16 m². Portanto, não assiste razão ao Requerente, vez que não se encontra amparado legalmente para valer-se da isenção do IPTU/TLP. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 277/2009. Adoto seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer 278/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 127.005319/2009. Interessada: WQL SPORTS ACADEMIA LTDA. Assunto: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. Restituição em dinheiro. Impossibilidade. Restituição mediante compensação. Não há débitos em conta corrente para fazê-lo. Possibilidade de transferência de crédito para terceiros. Dispõe o Decreto 16.106/94 que o contribuinte tem direito, independentemente do protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, podendo ser feita em moeda corrente ou mediante compensação nas formas de estorno contábil ou financeiro (art. 56, § 2º). Nos casos de restituição de tributos indiretos, para contribuintes inscritos no CF/DF, que é o caso em questão, somente poder-se-

á realizar a restituição mediante compensação (art. 62). Verificou-se, nos autos, que o contribuinte possui apenas valores irrisórios e/ou esporádicos de impostos (ISS e ICMS) recolhidos em conta gráfica, mediante apuração normal. Diante disso, se justifica a autorização de transferência do crédito a terceiros, nos termos do § 4º do artigo 79 da Lei 1.254/96 (redação acrescentada pela Lei nº 3.791/06). Pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a ressalva da possibilidade de transferência do crédito a ser restituído a outros contribuintes inscritos no CFDF. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 278/2009. Adoto os seus fundamentos para rever o Despacho de Deferimento nº 109, de 20 de agosto de 2009, autorizando a transferência do crédito a ser restituído a outros contribuintes inscritos no CFDF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer 279/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0042-001322/2009. Interessada: LOURDES ELOI PAULISTA. Assunto: RESTITUIÇÃO DE IPTU/TLP. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPTU/TLP. Lei nº 1.362/96. Idade superior a Sessenta e cinco Anos. Restituição. Impossibilidade. Intempestividade. O Despacho da Gerente, em que foi informado o valor da restituição, foi publicado no dia 02/06/2009, DODF nº 105, página 06, e a requerente apresentou sua peça recursal no dia 29/07/2009. Portanto, intempestivo o recurso. Por outro lado, ainda que o recurso fosse tempestivo, não poderia ser restituído valor superior ao reconhecido pela Agência da Receita de Taguatinga, face às previsões legais que exigem como um dos requisitos para a concessão da isenção a idade superior a sessenta e cinco anos (Lei nº 1.362/96, art. 3º). Ademais, não houve pagamento indevido, conforme dispõe o art. 56 do Decreto 16.106/94. Pelo não conhecimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 279/2009. Adoto seus fundamentos para NÃO CONHECER do recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para providências cabíveis.

Parecer 280/09 – GAB/SEF. Referência: Processo 0047-001176/2009. Interessado: PEDRO PAULO DOS REIS PASCOAL. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO. Decreto nº 18.955/97. CONVÊNIO ICMS 138/08 E ICMS 03/07. Disponibilidade FINANCEIRA OU PATRIMONIAL DEVE SER DO PRÓPRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Conforme preceitua o art. 179 do CTN, a isenção só será efetivada quando o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei. A isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 3º e 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/07, prorrogado pelo Convênio 138/08, bem como no Anexo I, Caderno I, Item 130, Subitem 130.3, inciso II, do Decreto nº 18.955/97. Cabe ressaltar que, quando se trata de outorga de isenção, a interpretação utilizada deve ser a literal (art. 111, CTN). No caso vertente, em que pese o requerente tenha demonstrado a disponibilidade financeira dos seus genitores, o que a lei exige é a comprovação de disponibilidade financeira do próprio portador de deficiência e não a de terceiros. Portanto, não houve o preenchimento das condições exigidas pela lei isencional. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 280/2009. Adoto seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

## CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 205, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 14/2009 - CP 03, referente ao processo 123.003.212/2003, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 173, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 208, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2009, referente ao processo 040.002.472/2005, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 169, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 209, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2009 – CP 40, referente ao processo 126.000.023/2007, resolve:

Art.1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 176, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo 040.004.390/2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 170, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 211, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo 040.004.668/2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 171, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 212, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo nº 043.007.739/2003, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 172, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo 126.000.004/2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 174, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 214, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo 126.000.022/2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 175, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 215, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta do processo 126.000.034/2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 177, de 16 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 221, de 17 de novembro de 2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 08, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no artigo 2º da Instrução nº 11 de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo Único do Ato Declaratório nº 06 de 10 de novembro de 2009, o contribuinte abaixo relacionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS RORIZ DA SILVA

## ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 08/2009.

CNPJ	CF/DF	NOME RAZÃO
00.518.969/0001-59	07.316.065/001-75	Cooperativa Agropecuária da Região do Distrito Federal – COOPA-DF

## ATO DECLARATÓRIO Nº 09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no artigo 2º da Instrução nº 11 de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo Único do Ato Declaratório nº 06 de 10 de novembro de 2009, o contribuinte abaixo relacionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS RORIZ DA SILVA

## ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 09/2009.

CNPJ	CF/DF	NOME RAZÃO
08.113.204/0002-21	07.509.163/002-00	Copenhague Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda

## NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

## ATO DECLARATÓRIO Nº 61, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009.

Credencia técnicos da empresa LUMI CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.008501/2003, resolve. CREDENCIAR a empresa LUMI CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA estabelecida no TR 3 LT 625/635/645/655/665/675/685/695 BL C SL 110, 114, 224 1º ANDAR - SIA SUL, BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 01.551.929/0001-71, e no CF/DF nº 07.366.736/001-36, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, SIGTRON, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento especificado. Técnico: FRANCISCO ERINALDO B. SILVA, CPF816682951-72, RG 159156-DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, ECF-IF FS2000 1.02 E097, F04/07, 20-01-02C. ECF-IF, ECF PRINT PLUS-FS318 1.20 4845 TDF04/05, 20-01-20B. ECF-IF, ECF-PDV FS 420,V1.30 DF03 TDF07/05, 20-02-01C. ECF-IF, ECF PRINT PLUS-FS345 1.22 C4CE, F05/07, 20-01-04E . ECF-IF, ECF FS600, 01.02.00 3894, TDF14/05 20-01-31A . ECF-IF, ECF FS600, 01.05.00 2823, TDF26/08, 20-01-31C. ECF-IF, ECF FS 700H, 01.01.00 6843, TDF25/08, 20-01-33A . ECF-IF, ECF FS 700L, 01.01.00 BFBA, TDF19/08, 20-01-34A. ECF-IF, ECF FS 700M, 01.01.00 6843, TDF24/08, 20-01-35A. ECF-IF, ECF PRINT PLUS-FS 300 1.00 4B5D, TDF 59/97, 20-01-18A.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

Credencia técnicos da empresa CUPOM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.001.362/2003, resolve: CREDENCIAR a empresa CUPOM AUTOMACAO COMERCIAL LTDA estabelecida na QNN 20 CONJ P LT 28-A, CEILÂNDIA-DF inscrita no CNPJ/MF nº 05.234.480/0001-79 e no CF/DF nº 07.437.880/001-26, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados.

Técnicos: Edson Muniz de Oliveira, CPF 497.721.474-91, RG 1.298.606 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, ECF FS2000 1.02, E097 TDF04/07, 20-01-02C. ECF-IF, ECF PRINT PLUS-FS318 1.20, 4845 PTA04/05, 20-01-20B. ECF-PDV FS 420 V1.30, DF03, TDF07/05, 20-02-01C. ECF-IF, ECF PRINT PLUS-FS345, 1.22 C4CE, TDF05/07, 20-01-04E . ECF-IF, ECF FS 700H, 01.01.00 6843, TDF25/08, 20-01-33A. ECF-IF, ECF FS 700L, 01.01.00 BFBA, TDF19/08, 20-01-34A. ECF-IF, ECF FS 700M, 01.01.00 6843, TDF24/08, 20-01-35A. ECF-IF, ECF PRINT PLUS-FS 300 1.00, 4B5D PA 59/97, 20-01-18A. ECF-IF, ECF PRINT PLUS-FS 315 1.00, D02D 60/97, 20-01-19A.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 64, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

Credencia técnico da empresa TECH CELL SOFTWARE E COMPUTADORES LTDA ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI,

VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 043.004.456/2008, resolve: CREDENCIAR a empresa TECH CELL SOFTWARE E COMPUTADORES LTDA ME estabelecida no SIA TR 07 LOTE 100 CONJ E BOX 138 – SIA – BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 03.690.329/0002-09 e no CF/DF nº 07.503.342/002-70, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: Eduardo Braga Rocha, CPF 613.060.881-00, RG 2.231.592 SSP/GO. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF TM-H6000 FBII , 01-07-00 ,F51D TDF03/09 47-01-06A ; ECF-IF ,TM-T88 FBII 01-07-00, ACF4 TDF 02/09 , 47-01-07A ; ECF-IF , TM-T81 FBII , 01-07-00, 8641 TDF 01/09, 47-01-04E ; ECF-IF , TM-H6000 FB, 01.06.00 F3CD , TDF03/08, 47-01-02B ; ECF-IF, ECF TM-T88 FB, 01.06.00 8DE0 TDF04/08, 47-01-01B;

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

### **DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 98, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.001.692/2009, MANOEL SABINO CHAVES, QD 50 CJ B LOTE 18 SETOR LESTE GAMA, 4513709-9, 2009, idade inferior a 65 anos em 01.01.2009. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e no Convênio ICMS nº 03/2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente na aquisição de automóvel novo para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 127.009.311/2009, RAFAEL MANOEL DA SILVA, 003.010.611-73, conforme laudo do DETRAN-DF o interessado está apto para conduzir veículos automotores convencionais. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de dezembro de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 044.001.664/2009, F&E COMÉRCIO ASSISTÊNCIA CELULAR LTDA, MULTA ACESSORIA, R\$ 447,03; 044.001.755/2009, MARIA MARGARIDA DA SILVEIRA FERNANDES, IPVA, R\$ 450,47; 044.001.762/2009, RICARDO TOCHETTO, IPTU/TLP, R\$ 3.193,47; 044.001.655/2009, MARIA CANDIDA DE JESUS LIMA, IPTU, R\$ 138,00; 044.001.656/2009, MARIA INEZ AVELINO DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 23,96; 127.007.369/2009, FACULDADES KOERICH, ITBI, R\$ 27.259,21; 044.001.672/2009, JORGE ANTONIO NETO, IPTU/TLP, R\$ 28,73; 042.005.091/2009, CVP COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, IPVA, R\$ 927,33; 043.005.071/2009, MARCOS HENRIQUE MENDES NARDELLI, IPVA, R\$ 240,04; 042.005.291/2009, MARIA DE LOURDES PINTO DA SILVA DE SOUZA, IPVA, R\$ 170,50; 046.003.218/2009, ALDERINA GOMES SILVA, IPTU/TLP, R\$ 279,32; 046.003.211/2009, JOSE NASCIMENTO SILVA, IPTU/TLP, R\$ 400,90; 046.003.538/2009, CLEIDE DE SOUSA CARDOSO, IPTU/TLP, R\$ 496,47.

REGINALDO LIMA DE JESUS

### **AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA**

DESPACHO Nº 65, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de

fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR (os seguinte(s) pedido(s) de compensação/restituição, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF e Valor. 1) 122.001.328/2009, CLEIDE JOSÉ LIMA, 152.726.801-20, R\$261,92.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

### **UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 24/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Referenda atos do Senhor Presidente do Conselho de Administração do FUNDAF.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento do FUNDAF e

- considerando as justificativas apresentadas, quanto à necessidade de realizar despesas para atender necessidades prementes da Secretaria de Estado de Fazenda, e a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes dos atos em questão, resolve:

1. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de retirada de piso existente (paviflex) e fornecimento e instalação de novo piso (porcelanato) nas futuras instalações do Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico constante do Processo 040-002.715/2009 e a disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.
2. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para modernização e atualização tecnológica dos elevadores instalados no Edifício Vale do Rio Doce, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico constante do Processo nº 040-008.356/2005 e disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.
3. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a aquisição de móveis para escritório para implantação do Service Desk da Unidade de Administração Tecnológica da Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico constante do Processo 040-003.015/2009 e disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.
4. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa especializada para fornecimento e implementação de Solução de Controle de Backup para a Unidade de Administração Tecnológica da Secretaria de Estado da Fazenda – UAT/SEF, de acordo com as especificações contidas no Projeto Básico constante do Processo nº 040-002.812/2009 e disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.
5. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a aquisição de divisórias e de móveis necessários para montagem das futuras instalações do Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de acordo com as especificações contidas no Processo nº 040-001.742/2009 e a disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.
6. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa especializada para substituição de pavimentação por piso de concreto armado com acabamento em camada de alta resistência, no galpão localizado nas dependências da Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Diretoria de Fiscalização Tributária da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com especificações constantes do Processo nº 040-003.705/2009 e a disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.
7. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa(s) especializada(s) para ministrar os cursos “Direito Empresarial” e “Contabilidade Geral e Auditoria”, para servidores da Carreira Auditoria Tributária, lotados na Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com especificações contidas nos Projetos Básicos constantes do Processo nº 040-003411/2009 e disponibilidade a orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.
8. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, as aquisições de 100 (cem) camisetas personalizadas e de acervo bibliográfico com 150 (cento e cinquenta) títulos sobre Educação Fiscal; bem como a contratação dos serviços de: a) criação e montagem de peça teatral institucional; b) edição de CD musical institucional; c) produção de vídeo institucional e de vídeos de músicas institucionais; d) conversão de filmes institucionais em VHS para DVD; e) confecção de material promocional (brindes) para divulgação do Programa de Educação Fiscal do Distrito Federal, de acordo com as especificações contidas nos Projetos Básicos elaborados pelo Grupo de Educação Fiscal do Distrito Federal, vinculado à Assessoria de Gestão Estratégica do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado de Fazenda e a disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.129.0136.3667.0002 – Promoção do Programa de Educação Fiscal, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Brasília, 22 de setembro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; NILBAN DE MELO JÚNIOR, Conselheiro Suplente

## 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 26/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Referenda ato do Senhor Presidente do Conselho de Administração do FUNDAF, que autorizou a contratação de vagas no Curso Técnico em Contabilidade, para servidores da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento do FUNDAF e

- considerando as justificativas apresentadas, quanto à necessidade premente da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda de promover aperfeiçoamento profissional de seus servidores, e a existência de recursos financeiros para fazer face à despesa decorrente do ato em questão, Resolve:

1. Referendar o ato do Senhor Presidente que autorizou, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de vagas no curso “Técnico em Contabilidade”, para servidores da Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com as especificações contidas no Processo nº 040-004.116/2009 e disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

## RESOLUÇÃO Nº 27/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza contratação de profissionais especializados em produção e apresentação teatral e na técnica pedagógica de contar histórias, para realizar oficinas sobre a revista em quadrinhos do Programa de Educação Fiscal do Distrito Federal e apresentações teatrais para crianças, na “28ª Feira do Livro de Brasília” e no “Dia da Criança Cidadã”.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando necessidade premente do Grupo de Educação Fiscal do Distrito Federal de divulgar o Programa de Educação Fiscal do Distrito Federal e promover ação educativa nos dois eventos mencionados, visando alcançar o público infante-juvenil que compõe a abrangência do Programa, por meio de oficinas pedagógicas de contação de histórias, teatro e trabalhos manuais, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de profissionais especializados em produção e apresentação teatral e na técnica pedagógica de contar histórias, para realizar oficinas sobre a revista em quadrinhos do Programa de Educação Fiscal do Distrito Federal e apresentações teatrais para crianças, na “28ª Feira do Livro de Brasília” e no “Dia da Criança Cidadã”, de acordo com as especificações contidas no processo nº 040-004.998/2009 e considerando que há disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.129.0136.3667.0002 – Promoção do Programa de Educação Fiscal, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Recomendar que o Grupo de Educação Fiscal do Distrito Federal elabore um planejamento estratégico para 2010, no qual estejam inseridas todas as ações relativas a oportunidades de divulgação do Programa de Educação Fiscal do Distrito Federal em todos os eventos pretendidos durante o exercício.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

## RESOLUÇÃO Nº 28/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a aquisição de mobiliário para as seguintes Unidades da Secretaria de Estado de Fazenda: Corregedoria Fazendária; Central de Atendimento Empresarial da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita; Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro; Núcleo de Material da Gerência de Administração Financeira e de Material da Diretoria Administrativo-Financeira da Unidade de Administração Geral e Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Secretaria de Estado de Fazenda, de prover suas Unidades com instalações físicas adequadas, de forma a oferecer melhores condições de trabalho e, especialmente, de atendimento ao público, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a aquisição de mobiliário para as seguintes Unidades da Secretaria de Estado de Fazenda: Corregedoria Fazendária; Central de Atendimento Empresarial da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita; Diretoria Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro; Núcleo de Material da Gerência de Administração Financeira e de Material da Diretoria Administrativo-Financeira da Unidade de Administração Geral e Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, de acordo com as especificações contidas no Processo nº 040-004.759/2009, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 047/PAMA AF/2008, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2008 e considerando que há disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

## RESOLUÇÃO Nº 29/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza contratação de 05 (cinco) vagas no curso “Implementação e Execução da Estratégia com o Uso do Balanced Scorecard”, para servidores da Assessoria de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Fazenda.

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Assessoria de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Fazenda de promover aperfeiçoamento profissional de seus servidores, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, contratação de 05 (cinco) vagas para servidores da Assessoria de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Fazenda, no curso “Implementação e Execução da Estratégia com o Uso do Balanced Scorecard”, organizado pela empresa Cinco Global, a ser realizado em Brasília, nos dias 27 e 28/10/09, conforme especificações contidas no Processo nº 040-004-918/2009 e considerando que há disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

## RESOLUÇÃO Nº 30/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a aquisição de 01 (uma) impressora colorida, a laser, para o Gabinete do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, de equipar o Gabinete do Subsecretário da Receita, para o melhor desempenho de suas atribuições, Resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a aquisição de 01 (uma) impressora colorida a laser, para o Gabinete do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, considerando a necessidade apresentada e a disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Parágrafo Único. A presente autorização está condicionada à impossibilidade de disponibilização do referido equipamento por meio do contrato de prestação de serviços de impressão já existente na Secretaria de Estado de Fazenda e à superveniente análise, parecer jurídico e aprovação da Central de Compras/SUPRI/ SEPLAG/SEF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

## 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 31/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a contratação de empresa para realizar a palestra “Gestão para Resultados na Administração Pública”, para servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de dotar seus servidores de conhecimentos técnicos aperfeiçoados e atualizados, de forma a melhor instrumentalizá-los para o desempenho de atividades relacionadas ao desenvolvimento do planejamento estratégico, com vistas à prestação de serviços de qualidade, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa para realizar a palestra “Gestão para Resultados na Administração Pública”, para servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de acordo com as especificações contidas no processo nº 040-004.919/2009, considerando a necessidade apresentada e a existência de disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

## RESOLUÇÃO Nº 32/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a contratação de 04 (quatro) vagas, para servidores da Assessoria de Gestão Estratégica e da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no curso “Mapeamento, Modelagem e Melhoria de Processos”, organizado pelo IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Assessoria de Gestão Estratégica e da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de propiciarem atualização de

conhecimentos técnicos aos seus servidores, de forma a melhor instrumentalizá-los para o desempenho das atividades relativas ao desenvolvimento do Planejamento Estratégico da SEF/DF, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de 04 (quatro) vagas, para servidores da Assessoria de Gestão Estratégica e da Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no curso “Mapeamento, Modelagem e Melhoria de Processos”, ofertado pelo IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial Ltda, em Brasília, nos dias 09 e 10/11/09, de acordo com as especificações contidas no processo nº 040-005.782/2009, considerando a necessidade apresentada e existência de disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

#### RESOLUÇÃO Nº 33/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma de cobertura (telhado), incluindo fornecimento de material e mão-de-obra, na edificação da Agência de Atendimento da Receita SIA.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de sanear problemas decorrentes de sucessivas inundações ocorridas na Agência de Atendimento da Receita do SIA, por ocasião de chuvas, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma de cobertura (telhado), incluindo fornecimento de material e mão-de-obra, na edificação da Agência de Atendimento da Receita SIA, conforme especificações contidas no processo nº 040-004.651/2009, considerando a necessidade apresentada e a existência de disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reparcelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Parágrafo Único. Esta contratação está condicionada à superveniente análise e parecer da Central de Compras/SUPRI/SEPLAG.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

#### RESOLUÇÃO Nº 34/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a aquisição de 02 (dois) veículos tipo VAN, para renovação da frota que atende à fiscalização tributária e utilização para transporte de servidores em operações especiais e de visitantes oriundos de outras Secretarias de Fazenda.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de renovar a frota que atende à fiscalização tributária e de utilização de veículos para transporte de servidores em operações especiais e de visitantes oriundos de outras Secretarias de Fazenda, em visita oficial ao Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a aquisição de 02 (dois) veículos tipo VAN, para atender necessidade de renovação da frota que atende à fiscalização tributária e de utilização de veículos para transporte de servidores em operações especiais e de visitantes oriundos de outras Secretarias de Fazenda, em visita oficial ao Distrito Federal, de acordo com as especificações contidas no processo nº 040-005555/2009, considerando a necessidade apresentada e a existência de disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002 – Reparcelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Parágrafo Único. Esta contratação está condicionada à superveniente análise e parecer da Central de Compras/SUPRI/SEPLAG.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

#### RESOLUÇÃO Nº 35/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, coordenação, execução, fiscalização e avaliação de eventos, para realização da 39ª Reunião Ordinária do Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário – GDFAZ, em Brasília, sediada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de dispor de infraestrutura necessária para sediar a 39ª Reunião Ordinária do Grupo de

Desenvolvimento do Servidor Fazendário – GDFAZ, com a finalidade de dar continuidade às atividades do Grupo, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, coordenação, execução, fiscalização e avaliação de eventos, para realização da 39ª Reunião Ordinária do Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário – GDFAZ, em Brasília, nos dias 24 a 27/11/09, conforme especificações contidas no processo nº 040-005.822/2009, considerando a necessidade apresentada e a existência de disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

#### RESOLUÇÃO Nº 36/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a contratação de Facilitadora e Palestrante, para prestação de serviços relativos à preparação, coordenação, condução e avaliação dos trabalhos na 39ª Reunião Ordinária do Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário – GDFAZ, sediada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em Brasília, nos dias 24 a 27/11/09.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de dispor de infraestrutura necessária para realização de eventos e de contratar Facilitadora e Palestrante para condução dos trabalhos da 39ª Reunião Ordinária do Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário – GDFAZ, com a finalidade de dar continuidade às atividades do Grupo, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de Facilitadora e Palestrante, para prestação de serviços relativos à preparação, coordenação, condução e avaliação dos trabalhos na 39ª Reunião Ordinária do Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário – GDFAZ, em Brasília, nos dias 24 a 27/11/09, sediada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, conforme as especificações contidas no processo nº 040-005.821/2009, considerando a necessidade apresentada e a existência de disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

#### RESOLUÇÃO Nº 37/2009 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF

Autoriza a contratação de 02 (duas) vagas, para servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no curso “Administração de Frota de Veículos”, organizado pela Fundação Médica e Educacional Prof. Teixeira – FUMTEX.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAF e

- considerando a necessidade premente da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de oferecer aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos técnicos aos profissionais que atuam na área da logística de transportes, de forma a melhor instrumentalizá-los para o desempenho de suas atividades, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de 02 (duas) vagas no curso “Administração de Frota de Veículos”, ofertado pela Fundação Médica e Educacional Prof. Teixeira – FUMTEX, nos dias 25 a 27/11/09, em Brasília, conforme especificações contidas no processo nº 0125.001539/2009, considerando a necessidade apresentada e a existência de disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 04.128.0750.2.975.0003 – Aperfeiçoamento Profissional dos Servidores da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAF.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, Presidente; ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, Conselheiro; ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA, Conselheira; ALFREDO ALVES GAMA, Conselheiro; ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS, Conselheiro; JOSE CARLOS RICCIOPPO, Conselheiro

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.446/2004, Recurso Extraordinário nº 013/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 060/2009 (12.884)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibi-

lidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL –** É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. **CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS –** Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores – **BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA –** Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê, na parte conhecida.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, inicialmente, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, 04 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente em exercício  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.875/2002, Recurso Extraordinário nº 009/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 061/2009 (12.885)

**EMENTA:** PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL –** É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. **CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS –** Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores – **BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA –** Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê, na parte conhecida.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, inicialmente conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Augusto, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, 04 de novembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente em exercício  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.007.133/2006, Recurso de Ofício ao Pleno nº 003/2009, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA – CEUB, Advogada Elisa Lima Alonso, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 02 de outubro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 068/2009 (12.935)

**EMENTA:** DECISÃO CAMERAL EM PRELIMINAR PELA DECADÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL – CORREÇÃO DA DECISÃO – Correta a decisão cameral que decidiu pela ocorrência da decadência ao direito do fisco em exigir o imposto no presente caso. Recurso de Ofício ao Pleno que se nega provimento.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Giovani Leal e Maria Helena. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Maria Edwiges e do Conselheiro Giovani Leal, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.203/2002, Recurso Extraordinário nº 019/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 25 de setembro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 069/2009 (12.936)

**EMENTA:** PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL –** É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. **CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS –** Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. **BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA –** Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. **MULTA –** A discussão pela redução da multa principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão em primeira instância, a qual não coube Recurso de Ofício, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.956/2003, Recurso Extraordinário nº 030/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de setembro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 071/2009 (12.938)

**EMENTA:** PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL –** É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. **CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS –** Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. **BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA –** Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. **MULTA –** A discussão pela redução da multa principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão em primeira instância, a qual não coube Recurso de Ofício, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. **JUROS DE MORA –** Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.442/2003, Pedido de Esclarecimento nº 023/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 03 de setembro de 2009

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 072/2009 (12.939)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.465/2002, Recurso Extraordinário nº 119/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de setembro de 2009

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 073/2009 (12.940)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.389/2003, Recurso Extraordinário nº 023/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 25 de setembro de 2009

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 074/2009 (12.941)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão em primeira instância, a qual não coube Recurso de Ofício, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator,

Cláudio Vargas e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.204/2002, Recurso Extraordinário nº 120/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de setembro de 2009

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 075/2009 (12.942)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão sobre a multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.234/2003, Recurso Extraordinário nº 057/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de setembro de 2009.

## ACÓRDÃO DO PLENO Nº 084/2009 (12.951)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.346/2002, Recurso Extraordinário nº 021/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 03 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 086/2009 (12.953)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.291/2003, Recurso Extraordinário nº 128/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 088/2009 (12.955)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.398/2003, Recurso Extraordinário nº 087/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 093/2009 (12.960)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.025/2004, Recurso Extraordinário nº 082/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 094/2009 (12.961)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Kleber nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.776/2004, Recurso Extraordinário nº 031/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do TARF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 02 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 096/2009 (12.963)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Kleber nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.657/2003, Recurso Extraordinário nº 073/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 097/2009 (12.964)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores - BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA - A discussão pela redução da multa principal encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão em primeira instância, a qual não coube Recurso de Ofício, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.788/2004, Pedido de Esclarecimento nº 028/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 098/2009 (12.965)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.202/2003, Pedido de Esclarecimento nº 031/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 099/2009 (12.966)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima identificadas., acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.865/2003, Recursos Extraordinários nºs 161 e 162/2009, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 02 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 100/2009 (12.967)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – MULTA – DECISÃO NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário na parte em que a decisão cameral foi não unânime. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa, que se reforma. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer

parcialmente do RE 161/2009 para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que lhe davam provimento; e, também à unanimidade, conhecer do RE 162/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, também nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Antonio Augusto, Maria Helena e Cláudio Vargas, que lhe negavam provimento. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.159/2002, Recurso Extraordinário nº 141/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 101/2009 (12.968)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME - NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.646/2002, Recurso Extraordinário nº 144/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 102/2009 (12.969)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME - NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas,

acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.856/2003, Recurso Extraordinário nº 152/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 08 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 103/2009 (12.970)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.690/2002, Recurso Extraordinário nº 175/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 02 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 104/2009 (12.971)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida, mantendo-se incólume a decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas,

Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.000.776/2007, Recurso Extraordinário nº 034/2009, Recorrente TUPÃ AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DO PLENO Nº 105/2009 (12.972)

EMENTA: PROCESSUAL – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO TARF – FALTA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno do TARF, por falta dos pressupostos de admissibilidade, no caso em que a decisão cameral foi à unanimidade, abordou todas as arguições apresentadas, sem omissão foi analisada matéria de fato e de direito e, ainda, quando não demonstrada a existência de divergência de outras decisões tomadas pelo Tribunal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de votos das Conselheiras Edilene Barros e Márcia Robalinho. Foram votos vencidos os dos Conselheiro Relator, Maria Helena e Antônio Augusto, que rejeitavam a preliminar de não conhecimento. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.002.166/2003, Recurso Extraordinário nº 059/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 8 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 106/2009 (12.973)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.001.063/2003, Recurso Extraordinário nº 076/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 8 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 107/2009 (12.974)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E

DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.393/2003, Recurso Extraordinário nº 062/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 8 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 108/2009 (12.975)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo nº 123.000.995/2004, Recurso Extraordinário nº 010/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 109/2009 (12.976)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo n.º 123.000.290/2003, Recurso Extraordinário n.º 116/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 110/2009 (12.977)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo n.º 043.002.065/2000, Recurso Extraordinário n.º 115/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 111/2009 (12.978)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 123.000.284/2003, Recurso Extraordinário n.º 055/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 112/2009 (12.979)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo n.º 123.000.324/2003, Recurso Extraordinário n.º 081/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 113/2009 (12.980)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo n.º 123.002.011/2003, Recurso Extraordinário n.º 061/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 8 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 114/2009 (12.981)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei n.º 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena e do Conselheiro Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUITILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.002.793/2007, Recurso Extraordinário n.º 017/2009, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Interessada MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de setembro de 2009.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 115/2009 (12.982)

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – MULTA – A importação de medicamento pela União, por meio do Ministério da Saúde, está sujeita à cobrança de multa de 10% (dez por cento). Inteligência do art. 2º, II da Lei Complementar n.º 435 de 2001.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento, com declaração de voto da Conselheira Márcia Robalinho e dos Conselheiros Giovanni Leal e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho e do Conselheiro Suplente Fernando Rezende, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 123.001.872/2006, Recurso Contra Decisão do Presidente n.º 001/2009, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada Taís da Costa Arantes Ferreira e/ou, Recorrida Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Wermerk e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 116/2009 (12.983)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – Correta a decisão de negação de seguimento ao Recurso Extraordinário que atacou decisão cameral unânime, onde não foi comprovada divergência de entendimento entre as Câmaras ou destas com o Pleno, mormente quando a decisão que desproveu o apelo do contribuinte encontra-se fundamentada e motivada. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.007.315/2003, Recurso de Ofício ao Pleno n.º 001/2009, Recorrente Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida PLASTIFIBRA COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 03 de setembro de 2009.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 117/2009 (12.984)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA – RECURSO ESTRANHO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer do recurso (Ação Anulatória) por ser estranho ao processo administrativo e por faltar os requisitos básicos da admissibilidade.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros André William, Márcia Robalinho e Giovanni Leal. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo n.º 123.001.826/2004, Pedido de Esclarecimento n.º 009/2009, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 02 de outubro de 2009.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 118/2009 (12.985)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao Pedido de Esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 040.001649/2005, Recurso Extraordinário n.º 057/2007, Recorrente SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Wermerk e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 13 de março de 2009.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 119/2009 (12.986)

EMENTA: DECISÃO CAMERAL – NULIDADE – REJEIÇÃO – É de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral quando a decisão guerreada estiver clara e sem qualquer vestígio de dúvidas. ICMS – TAXA SELIC – CORREÇÃO – Na correção dos tributos em atraso de competência do Distrito Federal no período de agosto de 2006 a dezembro de 2001, incide a taxa SELIC, por força da Lei Complementar distrital n.º 12/96. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS – SUPERMERCADO – SONEGAÇÃO – MARGEM DE LUCRO – Notas fiscais de aquisição de empresa do ramo de supermercado, não lançadas constituem hipótese de sonegação fiscal presumida, sujeitas a margem de lucro de 30% (trinta por cento) nos termos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 18.955/97.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o Conselheiro Kleber Nascimento, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 123.004.474/2006, Pedido de Esclarecimento nº 016/2009, Requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT, Advogada Vanessa Bittes Terra e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 21 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 120/2009 (12.987)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao Pedido de Esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não demonstrou omissão, obscuridade ou contradição e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.001.878/2003, Recurso Extraordinário nº 016/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 121/2009 (12.988)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator

Processo: 123.000.151/2003, Recurso Extraordinário nº 022/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 17 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 122/2009 (12.989)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO

– ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator

Processo: 123.001.900/2002, Recurso Extraordinário nº 058/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 123/2009 (12.990)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Maria Edwiges e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator

Processo: 123.000.072/2004, Recurso Extraordinário nº 060/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 124/2009 (12.991)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Maria Edwiges e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator

Processo: 123.000.152/2003, Recurso Extraordinário nº 072/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antônio Augusto Carvalho de Moraes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 125/2009 (12.992)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGALIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Maria Edwiges e Cláudio Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES Redator

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço/ nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 4.022, de 28/09/2007 e 4.072, 27/12/2007, resolve INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO – Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Exercício, Motivo: 045.001447/09, Damião Moreira da Silva, AR 08 CJ 02 CS 33 Sobradinho/DF, 47087072, 2009, o requerente não atende ao requisito de ser maior de 65 anos na data do fato gerador. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 4.022, de 28/09/2007 e 4.072, 27/12/2007, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO – Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Exercício, Motivo: 045.001463/09, Iracema de Sousa Moreira, QD 09 CJ D CS 15 Sobradinho/DF, 1530163X, 2008 e 2009, a área construída do imóvel objeto do pleito ultrapassa 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço nº 10 de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 com amparo na Lei nº 4.071, de 28 de dezembro de 2007, e suas alterações, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão e Não Incidência, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO(S),

INTERESSADO(S), PLACA(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.009557/2009, Thiago Moreira Aquino, JHP1653, as parcelas do IPVA lançado no exercício do roubo, 2009, foram recolhidas e, em 29.11.2009 o veículo foi recuperado; 127.008994/09, Raimundo Gomes da Silva Sobreira, JDP8313, Não é passível de remissão e não incidência, em razão de ter completado 15 anos de fabricação em 2006, sendo isento por idade a partir daquele exercício, conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº. 4071/2007. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 58, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº. 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº. 06 de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº. 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº. 937 de 1995, resolve: DEFERIR o pedido de RESTITUIÇÃO, do processo a seguir informado na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, VALOR ATUALIZADO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 0045-001.296/2009, José Pereira de Araújo Filho, 084.936.261-04, R\$ 436,24; 2005 a 2009, Restituição deferida em função do processo nº 045.001.107/2009 e que foi fundamento para o Ato Declaratório nº 39, de 13/10/2009, em que ficou reconhecida a isenção de IPTU e TLP retroativo aos últimos 05 (cinco) anos, restando como indevidos os pagamentos efetuados durante este período e que ora são restituídos. Sendo assim, somos pelo DEFERIMENTO do pleito, conforme Art.57, Decreto nº. 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 59, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº. 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10 de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, observada a Ordem de Serviço nº. 06/ DIATE, de 16/02/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº. 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº. 937 de 1995, resolve: DEFERIR o pedido de RESTITUIÇÃO, do processo a seguir informado na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, VALOR ATUALIZADO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045.001159/09, Antonio Manuel Corrêa Calvente de Barahona, 785.686.177-00, R\$858,31, pagamento maior que o devido de ITBI lançado pela GUIA nº 111/0507/2009, referente à transmissão do imóvel descrito como Gleba de terras com 2 (dois) hectares localizada na fazenda Sobradinho dos Melos – Sobradinho/DF. Sendo assim, somos pelo DEFERIMENTO do pleito, conforme Art.57, Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de dezembro de 2009.

O Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RATIFICAR, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2009, a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da mesma lei, para contratação de serviços visando a realização de concurso público da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, em favor da entidade FUNDAÇÃO UNIVERSA – FUNIVERSA, consoante justificativa e parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal constantes do processo 400.001.584/2009.

FLÁVIO LEMOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 82, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº. 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 55, de 14 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2009, página 20, na forma que especifica:

DE: UO 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PARA: UO 26.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL  
UG: 200.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL  
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.453.3300.7468.0001 – REFORMA DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO.

NATUREZA DA DESPESA: 44.90.51

Fonte: 300

valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Objeto: Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 55, de 14 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2009, página 20.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ALARCÃO  
Secretário de Estado de Obras  
U.O Cedente

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA  
Secretário de Estado de Transporte  
U.O Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 341, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 108, inciso VIII, do Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e o que consta do processo 113.010.210/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

### REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						541.000
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000005 0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	541.000	541.000
<b>2009AC00908 TOTAL</b>						<b>541.000</b>

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

### ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						541.000
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000005 0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	541.000	541.000
<b>2009AC00908 TOTAL</b>						<b>541.000</b>

PORTARIA Nº 342, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004 e o que consta no processo 220.000.839/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Esporte de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

### REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						6.512
27.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010592 6983 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	1	31.90.11	0	100	6.512	6.512
<b>2009AC00907 TOTAL</b>						<b>6.512</b>

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ACRÉSCIMO	ORÇAMENTO FISCAL				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						6.512
27.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010592 6983 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	1	31.90.92	0	100	6.512	6.512
<b>2009AC00907 TOTAL</b>						<b>6.512</b>

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 01, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Define os procedimentos relativos ao cálculo, à retenção e ao recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo e inativo, do pensionista, e da contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, destinadas ao custeio do regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, resolve:

DOS OBJETIVOS:

Art. 1º - Ficam definidos, nos termos desta Instrução Normativa, os procedimentos relativos ao cálculo, à retenção e ao recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo e inativo, do pensionista, e da contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

Parágrafo único. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ao servidor ocupante de cargo temporário, ao admitido em emprego público, bem como ao militar e ao policial civil do Distrito Federal.

DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Art. 2º - A contribuição previdenciária, devida pelo segurado ativo do RPPS/DF, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração-de-contribuição do segurado, assim entendida como o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens de caráter remuneratório, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o artigo 45, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008;
- X – o adicional de férias;
- XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar, em instrumento próprio, pela inclusão ou exclusão, em sua remuneração-de-contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou em razão do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, desde que seus futuros proventos de aposentadoria devam ser calculados na forma do artigo 46, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

§ 2º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS/DF, o somatório da remuneração-de-contribuição referente a cada cargo.

Art. 3º - A contribuição previdenciária, devida pelos segurados inativos e pelos pensionistas do RPPS/DF, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela do provento ou da pensão que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo Distrito Federal, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. §2º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS corresponde ao seu maior salário-de-contribuição, atualmente fixado em R\$3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos), pelo Decreto nº 6.765, de 10 de fevereiro de 2009.

§3º. A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

Art. 4º - A contribuição previdenciária patronal, devida pelos órgãos e pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sobre a remuneração-de-contribuição do segurado ativo.

#### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

Art. 5º - O cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado ativo, inativo e pensionista é responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG; sua retenção e recolhimento ao IPREV são responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do DF.

§ 1º. O recolhimento da contribuição previdenciária, devida pelo segurado ativo, inativo e pelo pensionista do RPPS/DF, e da contribuição previdenciária patronal, devida pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, será efetuado, mediante depósito em conta bancária própria do IPREV/DF, com destinação ao:

I - Fundo Financeiro de Previdência – SEGURIDADE SOCIAL, na hipótese de contribuição incidente sobre a percepção ou o pagamento de remuneração-de-contribuição a segurado que tenha ingressado no serviço público do Distrito Federal até 31 de dezembro de 2006, bem como sobre a percepção ou o pagamento de remuneração-de-contribuição a segurado que já recebia benefício nessa data ou aos respectivos dependentes;

II - Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV, na hipótese de contribuição incidente sobre a percepção ou o pagamento de remuneração-de-contribuição a segurado que tenha ingressado no serviço público do Distrito Federal a partir de 1º de janeiro de 2007 ou aos respectivos dependentes;

§ 2º. O recolhimento da contribuição previdenciária, devida pelo segurado ativo, inativo ou pensionista do RPPS/DF, e da contribuição previdenciária patronal, devida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações do Distrito Federal, deverá ocorrer até o quinto dia subsequente à data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração e à gratificação natalícia dos segurados, conforme calendário divulgado pelo Poder Executivo.

§ 3º. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários, não recolhidos até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 4º. A gratificação natalícia será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração-de-contribuição relativa ao mês em que for paga.

#### DO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O segurado ativo do RPPS/DF, afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, se optar por efetuar o recolhimento mensal dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, calculadas com base na remuneração-de-contribuição do cargo efetivo do qual é titular.

§ 1º. A opção pelo recolhimento mensal dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, deverá ser formalizada em instrumento próprio e causará a assunção voluntária de compromisso financeiro pelo segurado em favor do RPPS/DF.

§ 2º. O recolhimento mensal dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, deverá ser feito mediante pagamento de DAR – Documento Avulso de Arrecadação.

§ 3º. A inobservância, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento previdenciário do segurado optante ou não pela assunção do compromisso financeiro de que trata este artigo, ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e de seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias referentes ao período que o segurado não contribuiu, que poderá ocorrer por meio de parcelamento ou mediante descontos incidentes sobre os benefícios, proventos de aposentadoria ou pensão por morte, conforme critérios dispostos em ato próprio da Diretoria Executiva do IPREV/DF.

§4º. O setorial de Recursos Humanos ao qual o servidor é vinculado deverá submetê-lo, ao retornar de licença não remunerada, à perícia médica, que atestará sua capacidade laborativa.

§5º. Não haverá a suspensão dos direitos previdenciários do segurado que estiver no desempenho das atribuições do cargo público do qual é titular.

§6º. Os valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, não recolhidos até o prazo estabelecido do artigo 5º, § 2º, desta Instrução Normativa, deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos com o RGPS e, em sendo o caso de mora no cumprimento do compromisso financeiro de que trata este artigo, sofrerão também a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

§7º. O recolhimento dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, efetuado durante o período de licenciamento ou afastamento não remunerados do segurado, será considerado como tempo de contribuição e, somente para fins de aposentadoria.

§8º. O compromisso financeiro de que trata este artigo é retratável, a qualquer tempo, pelo segurado, devendo ser quitados eventuais débitos, conforme critérios dispostos em ato próprio da Diretoria Executiva do IPREV/DF.

#### DA CESSÃO DE SEGURADOS:

Art. 7º - Na cessão de segurados para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I – a retenção da contribuição devida pelo segurado;

II – o cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelo órgão ou entidade de origem.

§ 1º. Caberá ao cessionário, ou ao órgão de origem nos casos de cessão com ressarcimento, efetuar o recolhimento, diretamente ao IPREV/DF, das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, devidas ao RPPS/DF, no prazo previsto no artigo 5º, § 2º, desta Instrução Normativa.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, devidas ao RPPS/DF, no prazo previsto no artigo 5º, § 2º, desta Instrução Normativa, caberá ao Tesouro do Distrito Federal recolher os respectivos valores, devidamente atualizados, buscando seu reembolso junto ao cessionário, acrescidos, quando for o caso, dos encargos previstos no artigo 6º, §6º desta Instrução Normativa.

§3º. Na cessão de segurados para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade cedente o cálculo, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, devidas ao RPPS/DF.

§4º. Nas hipóteses de cessão, com ou sem ônus para a origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o segurado é titular.

§5º. Não incidirão as contribuições previdenciárias para o RPPS/DF sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao segurado cedido, exceto na hipótese em que houver a opção por sua inclusão na remuneração-de-contribuição, na forma prevista no artigo 2º, § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 6º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever sua responsabilidade pelo cálculo, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/DF, relativas à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores que deverão ser informados mensalmente pelo órgão ou entidade cedente.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 8º - Fica instituído, nos termos do Anexo I, desta Instrução Normativa, o instrumento próprio de opção pela exclusão ou inclusão, na remuneração-de-contribuição do segurado, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou em razão do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 9º - Fica instituído, nos termos do Anexo II, desta Instrução Normativa, o instrumento próprio de opção do segurado, afastado ou licenciado sem remuneração, pelo recolhimento mensal dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

Art. 10 - Fica instituída, nos termos do Anexo III, desta Instrução Normativa, os códigos do Documento Avulso de Arrecadação, destinados ao recolhimento mensal, pelo segurado afastado ou licenciado sem remuneração, dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

§1º. Os servidores afastados ou licenciados, admitidos até 31/12/2006, que utilizarem a guia instituída no caput deste artigo para recolhimento mensal das contribuições previdenciárias deverão utilizar duas guias, uma com o código 3753, relativo à cota do segurado, e a outra com o código 3754, relativo à cota patronal.

§2º. Os servidores afastados ou licenciados, admitidos após 01/01/2007, que utilizarem a guia instituída no caput deste artigo para recolhimento mensal das contribuições previdenciárias deverão utilizar duas guias, uma com o código 3755, relativo à cota do segurado, e a outra com o código 3756, relativo à cota patronal.

Art. 11 - Fica instituído, nos termos do Anexo IV, desta Instrução Normativa, o instrumento próprio de responsabilidade do cessionário pelo repasse, ao IPREV/DF, das contribuições previdenciárias do servidor cedido com ônus.

Art. 12 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília/DF, 08 de dezembro de 2009.

ODILON AIRES CAVALCANTE

Diretor Presidente

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATORIA NO VALOR DA REMUNERAÇÃO			
Anexo I da Instrução Normativa IPREV/DF nº01/2009			
Nome do servidor:			
Matrícula:		CPF:	
RG:	Orgão Emissor:	UF:	
Telefone:	E-mail:		
Orgão de Origem:		Cargo:	
Remuneração do cargo efetivo: R\$			
Salário de contribuição: R\$			
Venho por meio desta, requerer a ( ) inclusão/( ) exclusão das seguintes parcelas remuneratórias no valor da minha remuneração-de-contribuição :			
Código	Descrição		
Declaro estar ciente de que minha opção somente acarretará modificação nos valores de meus futuros proventos de aposentadoria, caso estes sejam calculados na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº769/2008.			
Brasília, ____ de ____ de 20__			
Assinatura do Servidor			

FORMULARIO DE OPÇÃO PELO RECOLHIMENTO VOLUNTARIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Anexo II – IN nº01/2009)		
Nome do servidor:		
Matrícula:	CPF:	
RG:	Orgão Emissor:	UF:
Telefone:	E-mail:	
Orgão de Origem:	Cargo:	
Remuneração do cargo efetivo: R\$		
Salário de contribuição: R\$		
Valor referente à parte patronal: R\$	Valor referente à parte do servidor: R\$	Valor total mensal da obrigação: R\$
<p>Opto pelo recolhimento voluntário dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, durante meu afastamento/licenciamento sem vencimentos do cargo acima referido.</p> <p>Declaro que esta opção constitui compromisso financeiro por mim assumido em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF), o qual será honrado mediante o pagamento mensal dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do segurado, nos termos do artigo 69, caput e §1º da Lei Complementar nº769/2008 e do artigo 6º, §1º da Instrução Normativa IPREV/DF nº01/2009.</p> <p>Estou ciente de que havendo qualquer variação na remuneração da categoria automaticamente os valores equivalentes às contribuições previdenciárias também sofrerão alteração.</p> <p>Comprometo-me a adimplir a obrigação assumida até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito identificado na conta _____ referente ao Fundo Previdenciária – GRPC e, ainda, encaminhar cópia do comprovante ao IPREV/DF para controle e contabilização.</p> <p>Declaro estar ciente que o não pagamento da obrigação por três meses consecutivos acarretará a suspensão dos meus direitos previdenciários e de meus dependentes, nos termos do artigo 69, §2º e artigo 70 da Lei Complementar nº769/2008 e do artigo 6º, §3º da Instrução Normativa IPREV/DF nº01/2009.</p> <p>Declaro, ainda, estar ciente que o atraso no adimplemento da obrigação acarretará a atualização monetária dos valores e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.</p>		
Brasília, ____ de ____ de 20__		
_____ Assinatura do Servidor		

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR CEDIDO. Anexo III da Instrução Normativa nº01/2009. Este formulário deverá ser preenchido em duas vias.			
Informações do servidor			
Nome do servidor:			
Matrícula:	CPF:		
RG:	Orgão Emissor:	UF:	
Telefone:	E-mail:		
Orgão de Origem:	Cargo:		
Data do primeiro ingresso no serviço público do DF:			
Remuneração do cargo efetivo: R\$		Salário de contribuição: R\$	
Servidor optante pela inclusão de parcelas remuneratórias complementares em sua remuneração-de-contribuição – ( ) sim ( ) não Caso positivo favor anexar formulário de opção.			
Informações do órgão cessionário			
Nome do órgão:			
Ente de destino: União ( ) Estado ( ) _____ Distrito Federal ( ) Município ( ) _____			
Responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de cessão. ( ) Orgão de Origem (nos casos de cessão com ônus para o órgão de origem) ( ) Orgão Cessionário			
Alíquotas da contribuição Previdenciária			
Patronal: 22%	Valor Referente à Parte Patronal: R\$	Segurado: 11%	Valor Referente à Parte do Servidor: R\$
<p>O órgão ou entidade cessionária declara estar ciente da responsabilidade pela retenção da contribuição previdenciária devida pelo segurado e pelo cálculo e pagamento da contribuição devida pelo órgão de origem, tendo como referência o salário percebido no cargo efetivo de que o servidor é titular, conforme determinação do artigo 66 e artigo 68 da Lei Complementar nº769/2008 e do artigo 7º, incisos I e II e §4º da Instrução Normativa IPREV/DF nº01/2009.</p> <p>O órgão ou entidade cessionária declara, ainda, estar ciente de que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao segurado cedido, exceto na hipótese em que houver a opção por sua inclusão na remuneração-de-contribuição, na forma prevista no artigo 2º, §1º da Instrução Normativa IPREV/DF nº01/2009, conforme o disposto no artigo 68, parágrafo único da Lei Complementar nº769/2008 e no artigo 7º, §5º da Instrução Normativa IPREV/DF.</p> <p>O órgão ou entidade cessionária compromete-se a efetuar o recolhimento, diretamente ao IPREV/DF, das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, devidas ao RPPS/DF, conforme o disposto no artigo 66, §§2º e 3º da Lei Complementar nº769/2008 e do artigo 7º, §1º da Instrução Normativa IPREV/DF nº01/2009.</p>			

O órgão ou entidade cessionária compromete-se, ainda, a adimplir a obrigação assumida até o 5º dia subsequente à data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamento referentes aos subsídios, à remuneração e à gratificação natalícia dos segurados, conforme calendário divulgado pelo Poder Executivo, mediante depósito identificado na conta \_\_\_\_\_ referente ao Fundo \_\_\_\_\_.

O órgão ou entidade cessionária declara estar ciente que o atraso no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos acarretará a atualização monetária dos valores e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso, conforme disposto no artigo 7º, §2º da Instrução Normativa IPREV/DF nº01/2009.

O órgão ou entidade cessionária declara estar ciente que o atraso no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores cedidos acarretará apuração administrativa dos valores devidos, com a consequente inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, conforme previsto no artigo 96, da Lei Complementar nº769/2008.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_

Orgão cessionário: _____	Orgão Cedente: _____
Assinatura do Responsável do órgão cessionário	Assinatura do Responsável do órgão cedente

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- PORTARIA Nº 234, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
- O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
- Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 780, de 11/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.012.641/2009.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO
- PORTARIA Nº 235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
- O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
- Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 756, de 09/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.013.642/2009.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO
- PORTARIA Nº 236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
- O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
- Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 790, de 12/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.011.805/2009.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO
- PORTARIA Nº 237, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
- O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
- Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 778, de 11/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.013.640/2009.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO
- PORTARIA Nº 238, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
- O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
- Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 763, de 9/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.008.316/2009.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO
- PORTARIA Nº 239, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
- O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:
- Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 778, de 11/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.012.050/2009.
- Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO
- PORTARIA Nº 240, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.
- O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 804, de 19/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 280.000.104/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

PORTARIA Nº 241, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso "X" do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - O Grupo Técnico Central responsável pela coordenação do processo de certificação e contratualização de hospitais como hospitais de ensino no âmbito da SES-DF, recomposto por meio da Portaria nº 141, de 09 de julho de 2009, ficará subordinado ao Diretor-Executivo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

PORTARIA Nº 242, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 759, de 09/11/2009, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.009.687/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

PORTARIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve: EXCLUIR da Portaria de 26 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 230, de 1º de dezembro de 2009, no ato tornou pública a concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais a servidores desta Secretaria de Estado de Saúde, o nome de RENATA HELENA COELHO SOUSA, 156.489-7.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 731, de 27 de outubro de 2009, publicada no DODF nº 210, de 30 de outubro de 2009, página 41, ONDE SE LÊ: "... MARCELO ABREU DE LIMA...", LEIA-SE: "... MARCELO ABREU DA SILVA...".

Na Ordem de Serviço nº 803, de 18 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 225, de 23 de novembro de 2009, página 44, ONDE SE LÊ: "... ORDEM DE SERVIÇO Nº 803, DE 11 DE 2009...", LEIA-SE: "... ORDEM DE SERVIÇO Nº 803, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009...".

### SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, referente ao processo 277.001.186/2009, instituída pela Ordem de Serviço nº 39, de 28 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 196, de 08 de outubro de 2009, páginas 42 e 43;

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

### CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua ducentésima quadragésima terceira Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2009, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8142 de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade, o parecer da Conselheira AZENATH TEIXEIRA DE MENEZES FARINASSO, favorável a Proposta de ação- Incentivo Financeiro para operacionalização do Sistema de Planejamento do SUS-PLANEJASUS, constante nos autos do processo 060.015.479/2009

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Conselho

Homologo a Resolução nº 48/2009-CSDF, de 15 de dezembro de 2009, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Secretário de Saúde

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2008 00 2 014863-9; Reg. Acórdão: 381732; Relator Des.: LÉCIO RESENDE; Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador da CLDF: Dr. FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MARCELO LAVOCAT GALVÃO); Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 173 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/1998. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LOTE. DESTINAÇÃO. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RAZÃO DO VÍCIO FORMAL. Tanto o Decreto n.º 10.829/87, quanto a Portaria n.º 314/92, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conferem ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo, quando se tratar o tema de uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal. No momento em que o Tribunal diz que a lei é for-malmente inconstitucional, não há necessidade de proclamar que materialmente também o é.

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO. MAIORIA.

#### OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília -DF, 14 de dezembro de 2009.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria-TCDF nº 226, de 20 de novembro de 2009 e na Lei-DF nº 4.179, de 17 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 01, de 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Anexo I		DESPESA					RS\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
020101/00001	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						6.172.660,000
0112200488502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	4.890.800,00	
Ref. 000314		99	31.90.13	0	100	1.000.000,00	
		99	31.90.94	0	100	281.860,00	6.172.660,000
TOTAL							6.172.660,000

Anexo II		DESPESA					RS\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
020101/00001	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						6.172.660,000
0112200488502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	6.172.660,00	6.172.660,00
Ref. 000314							
TOTAL							6.172.660,000